

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cicera da Silva Brito e Maria Ivete da Silva Brito, em razão da reativação ilegal e recebimento do benefício previdenciário 092.163.181-2.

Para fins de celeridade processual, este processo foi apartado do TC 016.156/2015-3, onde ficaram demonstrados pagamentos de benefícios irregulares, resultantes da ação de Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito, então servidoras da Agência da Previdência Social em Castanha/PA.

A partir de procedimento administrativo disciplinar, o INSS concluiu que houve a inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com consequente reativação de benefícios, o que resultou na demissão das servidoras, com fulcro no arts. 117, inciso IX, 132, inciso XIII, e 137, da Lei 8.112/1990.

Nestes autos, as ex-servidoras foram citadas por terem utilizado do cargo público para “reativar fraudulentamente o benefício previdenciário 092.163.181-2 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem” (peças 37-38).

Por sua vez, Maria Ivete da Silva Brito foi citada por “receber fraudulentamente o benefício previdenciário 092.163.181-2 do INSS, na condição de procuradora irregularmente habilitada” (peça 39).

Maria Cicera da Silva Brito foi citada por edital (peças 52-53), após tentativas frustradas de comunicação (peças 42, 45 e 48-50). Não trouxe alegações de defesa, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

As alegações de defesa de Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Ivete da Silva Brito não trazem argumentos capazes de afastar as condutas a elas atribuídas, somente alegam indisponibilidade financeira para ressarcir ao Erário (peças 44 e 45).

A Secex-PA manifesta-se pela irregularidade das contas e condenação em débito das responsáveis, solidariamente, por todo o montante pago indevidamente pelo INSS. Sobre a imputação de multa, aduz a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que os pagamentos indevidos ocorreram entre 6/4/2003 e 1º/7/2004, enquanto a citação válida deu-se em julho de 2017. O *Parquet* anuiu a tal encaminhamento.

Adoto os pareceres emitidos nos autos como razão de decidir.

As responsáveis não trouxeram elementos de prova capazes de afastar as irregularidades que resultaram em dano ao Erário.

Portanto, julgo irregulares as contas de Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cicera da Silva Brito e Maria Ivete da Silva Brito, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-as em débito pelo montante indevidamente pago pelo INSS por meio do benefício previdenciário 092.163.181-28, cujos valores atualizados representam R\$ 12.174,14 em 9/10/2018, sem juros.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, por estarem presentes os pressupostos da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator